**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010190-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: NFA Intermediações Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

O autor Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação contra os réus NFA Intermediações Ltda. e Guilherme Fontana, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 100.220,82, representada pelos borderôs de desconto melhor descritos às folhas 2/3, os quais não foram adimplidos pelos réus em seus respectivos vencimentos.

Os réus, em contestação de folhas 95/126, suscitaram preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando que: a) o autor não instruiu a inicial com o borderô de nº 2015017468359; b) houve adimplemento substancial do débito, uma vez que houve a liberação de um crédito de R\$ 600.000,00 dos quais R\$ 80.982,55 restaram inadimplidos (fls. 114); c) houve cobrança indevida de juros capitalizados sem qualquer previsão contratual.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, ante a demonstração da dificuldade financeira, conforme balanço patrimonial de folhas 132/147. Anote-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova pericial é impertinente porque se tratam se teses de direito e serão analisadas à luz da jurisprudência.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que, nos termos do artigo 785 do Código de Processo Civil, a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os réus utilizaram-se do crédito que lhes foi disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial.

## Nesse sentido:

MONITÓRIA – Contratos bancários – Contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica, Contrato BB Giro Rápido/Crédito Rotativo e Contrato BB Giro Rápido/Crédito Fixo – Oposição de embargos – Alegação de juros excessivos e cobrança indevidamente cumulada da comissão de permanência com encargos moratórios – Sentença de parcial procedência dos embargos monitórios – Afastada cobrança cumulada da comissão de permanência - Recursos de ambas as partes. Recurso do banco - Ausência de cumprimento do artigo 1.010, incisos II e III do CPC/2015 – Alegações dissociadas da sentença recorrida - Recurso não conhecido. Recurso dos embargantes – Aplicação do CDC - Recursos financeiros utilizados para fomentar sua atividade empresarial – Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não existir a figura do consumidor prevista no artigo 2º do CDC - Recurso não provido (Apelação 0004243-13.2012.8.26.0019 Relator(a): Achile Alesina; Comarca: Americana; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 24/11/2016).

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor que os réus sejam condenados no pagamento da quantia de R\$ 100.220,82, representada pelos borderôs de desconto melhor descritos às folhas 2/3, os quais não foram adimplidos pelos réus em seus respectivos vencimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu alegou que o autor não instruiu a inicial com o borderô de nº 2015017468359. De fato, o autor não instruiu a inicial com o referido borderô de desconto. Todavia, o réu não negou que tenha realizado a operação, bem como as demais operações de crédito, pelo contrário, aduziu, como matéria preliminar, que o autor tem em mãos um título executivo extrajudicial e preferiu optar por obter um título executivo judicial.

Competia aos réus instruir a contestação com comprovante de pagamento dos borderôs, inclusive o de número 2015017468359. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

Dessa maneira, não se tratando de ação de execução de título executivo extrajudicial e não tendo os réus comprovado o pagamento dos valores ora pretendidos, de rigor a rejeição de tal pretensão formulada pelos réus.

Por outro lado, não há que se falar em adimplemento substancial do débito, já que se tratam de diversas operações de crédito, não sendo o caso de aplicação de tal teoria.

Por fim, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados, já que se tratam de créditos rotativos que foram sendo disponibilizados aos réus através dos borderôs de desconto. Ademais, pela planilha de folhas 66/68 é possível constatar que sobre os valores originais o autor aplicou tão somente os juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%, devidamente previstos nos borderôs de desconto.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 100.220,82, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 18/07/2016 (folhas 66). Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, observando-se,

todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA